



Súmula: "Acrésceta o inciso XXVI ao Art. 7º, e os §8º, §9º e §10 ao Art. 95, ficando suprimido o inciso XXII do Art. 69 na Lei Orgânica do Município de Morretes, Estado do Paraná, e dá outras providências".

Os Vereadores Julio Cesar Cassilha, Airton Tomazi, Mauro Cardoso de Pontes, Luciane Costa Coelho, Fabiano Cit, Isael Alves da Silva, João Vitor Peluso, Celsinho das Alfaca e Elói Nogueira no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 48, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, apresentam a colenda Câmara de Vereadores, a seguinte Proposta de Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1.º A Lei Orgânica do Município de Morretes passa a vigorar acrescida no Artigo 7º, o inciso XXVI, com a seguinte redação:

(...)

XXVI – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

Art. 2º Fica suprimido o inciso XXII do Art. 69.

Art. 3º Fica acrescida no Artigo 95 os §8º, §9º e §10, com a seguinte redação:

Art. 95. (...)

§8º É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Poder Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

I - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

II - As programações orçamentárias previstas no caput do §8º não serão de execução obrigatória quando houver impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

a) até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

b) até trinta dias após o término do prazo previstos no inciso III deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

c) até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso IV, o Poder Executivo encaminhará o projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável;

d) se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto na alínea "c", o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no §8º, inciso I, deste artigo, não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no §8º, inciso II.

§9º. Para fins do disposto no caput do §8º, a execução da programação orçamentária será:

I – Demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente a nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

II - A garantia de execução de que trata o §8º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares do partido político individualmente considerado com representatividade nesta Casa de Leis, no montante de até 1% (um por

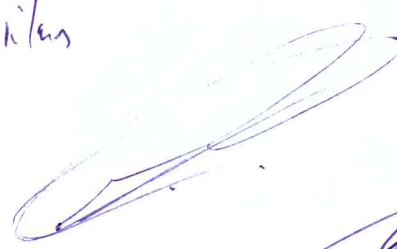


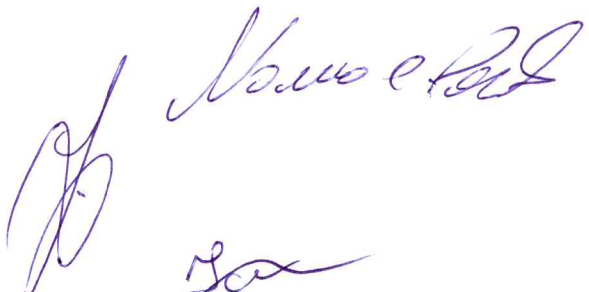
cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, considerando-se bancada

§10. A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares de iniciativa individual e de bancada, previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade.

Art. 4.º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2024.

Palácio Marumbi, Morretes, 26 de junho de 2023


Elói Pereira
Julio Cesar Costa





(Proposta de Emenda à Lei Orgânica 002/2023)

JUSTIFICATIVA

Senhores(as) Vereadores(as),

A presente proposta se faz necessária mediante no art. 14 na Lei Orgânica do Município de Morretes diz que *“Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: XIII - dar denominação ou alteração de denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/1991)”*, já em seu artigo 69, diz que: *“Compete privativamente ao Prefeito: XXII - dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos”*, sendo assim, acreditamos existir uma divergência no entendimento sobre a competência dos poderes, havendo necessidade da solicitada alteração.

Referente às emendas impositivas justificamos que são instrumentos que os parlamentares possuem para participar da elaboração das leis, inclusive daquelas referentes ao Orçamento Anual do Município. Por meio das emendas, esses agentes políticos procuram aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Poder Executivo, visando uma melhor alocação dos recursos públicos.

A tramitação da proposta orçamentária é a oportunidade de os Vereadores acrescentarem novas programações, com o objetivo de atender as demandas das comunidades que representam.

A obrigatoriedade da execução orçamentária permite que os Vereadores atendam às demandas colocadas pela população e que seu clamor seja ouvido em forma de ações governamentais. Não se quer, com isso, impor restrições ao Executivo.



Os Vereadores conhecem os microproblemas do Município, eles andam nas bases, ouvem e veem as dificuldades dos moradores com ruas que se alagam na época de chuvas e com as que precisam de recapeamento ou de lombadas, etc.

Dessa forma, o Orçamento Impositivo, como podemos chamar a presente Proposta, visa à efetiva aplicação dos recursos destinados a um setor específico, e que não raras vezes são aplicados em outras obras de menos relevância.

Na esfera federal já estão em vigor as Emendas Constitucionais nº 100 de 26 de junho de 2019 e nº 126 de 27 de dezembro de 2022, obrigando o Poder Executivo a efetivamente aplicar os recursos indicados pelas emendas orçamentárias aprovadas pelos Deputados Federais e Senadores, bem como pelas respectivas bancadas.

A presente proposta visa passar 2% do montante a ser destinado aos Vereadores para apresentarem emendas, acompanhando a redação dada pela Emenda Constitucional 126 de 2022, bem como criar a figura das emendas de bancadas, previstas como "ORÇAMENTO IMPOSITIVO".

Desta forma, as emendas propostas pelos Vereadores terão a obrigatoriedade de serem executadas, tendo em vista as necessidades reais de atendimento à população carente; visto que os vereadores são representantes dos munícipes e conhecem as realidades locais, principalmente na área da saúde, em que este projeto de lei reserva 50% (cinquenta por cento) dos recursos orçamentários e financeiros.

O orçamento-programa é uma lei autorizativa para a arrecadação de receitas e a realização de despesas. Com esta alteração da Lei Orgânica Municipal de Morretes, as dotações orçamentárias aprovadas através das emendas dos Vereadores, além da autorização também terão a obrigação legal de serem executadas.

Caso alguma emenda não possa ser executada por motivos técnicos, poderá ser alterada, seguindo um cronograma previsto no próprio projeto de lei.



Estas emendas terão dotação orçamentária específica no orçamento-programa para melhor controle de sua execução e posterior prestação de contas. Esta seria uma regra a ser seguida para todos os próximos exercícios financeiros no município de Morretes, previstas na Constituição Federal desde o ano de 2019.

Diante do exposto, solicitamos a compreensão e o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto.

Palácio Marumbi, 26 de junho de 2023

Eloir Vespina

Mauro Reis

Julio Cesar Collares

Américo

Reinaldo

Seex